

## ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso e determinou que cópia dos autos fossem encaminhadas à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para adoção das medidas que entendesse pertinentes, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Canuto. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Valtércio de Oliveira, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva e Henrique Ávila. Lavrará o acórdão o Conselheiro Rubens Canuto. Plenário Virtual, 14 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003896-17.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI**

Requerido: **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA VILLAGE EIRELLI contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3680459).

Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, discorreu acerca de suposta parcialidade na atuação do recorrido no Processo n. 0035984-63.2014.8.14.0301.

Aduziu, em síntese, que, na prática dos atos relacionados à parte autora, agia com celeridade, mas, quando se tratava de pedidos requeridos pela ré, ora recorrente, os procrastinava ou era omisso.

Sustentou, também, violação do art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não determinou a autuação da exceção de suspeição em apartado, bem como não encaminhou o incidente ao tribunal.

Requeru o afastamento do magistrado e aplicação da sanção disciplinar cabível.

Analisados o requerimento inicial e a documentação juntada aos autos, determinou-se o arquivamento sumário do presente expediente, porquanto verificada a natureza jurisdicional da matéria e a ausência de infração disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário (Id. 3680459).

Inconformada, a requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 3693163).

Em suas razões, sustenta que, após oposição das exceções de suspeição, o reclamado passou a ser conivente com os anseios da parte autora.

Destacou, novamente, que o incidente de exceção de suspeição não foi encaminhado ao Tribunal, conforme o disposto no § 2º do artigo 146 do Código de Processo Civil.

Frisou que o recorrido demonstrou agir com parcialidade ao proferir decisão *extra petita*, deferindo a imissão na posse do bem objeto de contrato discutido no referido processo, após decisão do TJ/PA cujo objeto era pedido de lucros cessantes e que ainda não transitou em julgado, uma vez que é objeto de recurso especial.

Salientou, que, mais uma vez, o recorrido foi parcial ao permitir compensação do valor apresentado unilateralmente pela parte autora, devido em contrato, sem findar o processo.

Requer, liminarmente, o afastamento do recorrido e aplicação das cominações legais previstas na legislação.

É, no essencial, o relatório.



## Conselho Nacional de Justiça

*Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003896-17.2019.2.00.0000*

*Requerente: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI*

*Requerido: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO*

### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de recurso em processo de apuração de infração disciplinar atribuído ao juiz de direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, no Estado do Pará, por suposta violação do dever de parcialidade na condução de processo judicial (Processo nº 0035984-63.2014.8.14.0301).

O eminente Corregedor Nacional de Justiça determinou o arquivamento liminar por entender que a pretensão consiste na revisão de atos jurisdicionais, sobre os quais descabe a intervenção deste Conselho. Interposto recurso administrativo dessa decisão, Sua Excelência propõe seu improvimento pelas mesmas razões expostas na decisão monocrática.

Concordo com a proposição do eminente relator de determinar o arquivamento dos autos. Isso porque em se tratando de apuração de conduta infracional atribuída a juiz de primeiro grau, penso que tal compete originariamente à Corregedoria do Tribunal de Justiça, somente cabendo tais medidas a este Conselho apenas em casos excepcionais.

Discordo, contudo, do fundamento. Pela narrativa do representante, o que se imputa ao magistrado não é a prolação de decisões equivocadas ou inválidas, mas a prática de condutas que seriam, ao sentir do representante, evidenciadoras de seu interesse na causa, em violação ao dever funcional de imparcialidade. Assim, cópia dos autos devem ser encaminhada à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo o arquivamento da representação, mas **determino que cópia dos autos seja encaminhada à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para adoção das medidas que entender pertinentes.**

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

### **VOTO CONVERGENTE**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Construtora Village Eireli contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que, em procedimento de Reclamação Disciplinar movido em desfavor de Marco Antônio Lobo Castelo Branco, juiz da 8ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém/PA, não viu indícios da ocorrência de falta disciplinar punível.

Pedi vista dos autos para melhor analisar o voto do Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça e a divergência inaugurada pelo Conselheiro Rubens Canuto. Os pronunciamentos negam provimento ao recurso administrativo interposto pela parte requerente, porém o fazem sob distintos fundamentos.

Após detida análise dos respeitáveis fundamentos da divergência, peço vênias para aderir ao voto do e. Ministro Relator.

A competência do Conselho Nacional de Justiça para o processamento e julgamento de demandas de natureza disciplinar, fixada pelo art. 103-B, § 4º, III, da Constituição da República, confere plenos poderes para a apreciação de infrações ético-disciplinares

cometidas por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

A reforçar a inexistência de espécie de hierarquia entre os órgãos correcionais locais e a Corregedoria Nacional de Justiça, responsável pela coordenação e implementação, a nível nacional, de um sistema de disciplina judiciária, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal.

O Plenário da Corte referendou, parcialmente, a medida cautelar deferida na ação direta de constitucionalidade de autos n.º 4.638, do Distrito Federal, movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra a Resolução n.º 135, de 13 de julho de 2011, deste Conselho. O ato impugnado uniformiza normas em processos administrativos disciplinares movidos contra magistrados em nível nacional.

Ao apreciar a liminar concedida para afastar a aplicação do art. 12 da mencionada Resolução, o STF, por maioria, manteve a vigência do texto original, onde se lê:

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Na oportunidade, a maioria vencedora reuniu-se sob o entendimento de que a competência correcional deste Conselho é originária e concorrente, em respeito à unicidade do Poder Judiciário. A interpretação que confere natureza subsidiária ou supletiva aos dispositivos que

fixam a atribuição disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça foram afastadas pelo julgador constitucional – ao menos em um juízo de convicção próprio da espécie sob julgamento.

A contundente afirmação constante do voto do Ministro Dias Toffoli a respeito do exercício das funções do CNJ é precisa:

Com a vênua daqueles que são favoráveis à tese da subsidiariedade, entendo que não se pode subtrair desse órgão os meios de exercer diretamente e plenamente suas funções. A meu ver, a norma do art. 103-B, § 4º, CF/1988, é por demais eloquente na afirmação dessa atribuição autônoma do CNJ.

No particular, a remessa de reclamações recebidas contra magistrados de primeiro grau é, nos termos do art. 67, § 4º, do RICNJ, facultada ao Corregedor Nacional de Justiça.

Isso significa que compete ao órgão correcional nacional, diante das peculiaridades reveladas pelo caso concreto, enviar os relatos e documentos para apuração pela respectiva Corregedoria de Justiça caso repute conveniente. Estabelecer uma cláusula geral de não conhecimento das reclamações disciplinares contra juízes de primeiro grau atinge atribuição regimentalmente conferida à Corregedoria Nacional.

Prestigiar o entendimento que dá à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça caráter extraordinário diante de reclamações movidas contra juízes de primeiro grau, acredito, expõe-nos ao risco de desmantelamento do sistema de disciplina do Poder Judiciário nacional atualmente em vigor, que foi alinhavado pelo

constituente reformador ao promulgar a emenda à Constituição n.º 45, de 2004, e referendado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, essas são as razões pelas quais dissinto da respeitável divergência e adiro ao pronunciamento do Ministro Corregedor Nacional de Justiça, relator do feito, negando provimento ao recurso administrativo.

É como voto.

**HENRIQUE ÁVILA**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003896-17.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI**

Requerido: **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Para a concessão de pedido liminar, é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que a parte não logrou êxito em demonstrar, pois não expôs nenhuma razão a respeito.

Ademais, na via correcional, o deferimento de medida de tal natureza é absolutamente excepcional, pois exige cumulativamente que o pedido se refira à conduta funcional do magistrado e que sua apreciação não interfira na jurisdição.

Portanto, ao menos por ora, não há elementos para o deferimento do pedido liminar antes da instauração de procedimento preliminar de apuração que permita melhor análise da verossimilhança das alegações do reclamante, notadamente no que se refere ao desvio funcional do magistrado.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, **indefiro o pedido de liminar.**

Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão da recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar, bem como não há nos autos elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pelo magistrado requerido.

Não obstante o esforço retórico da recorrente em demonstrar sua indignação com a atuação do magistrado na condução dos autos, a conduta, por si só, não configura infração disciplinar, pois exercida dentro dos limites da jurisdição.

Com efeito, o fundamento para se afirmar que a postura do magistrado na condução de demanda judicial detém relevância correcional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema, o que não se verifica na hipótese.

Ocorre que o liame que a recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo das decisões judiciais e em sua subjetiva convicção de que essas foram proferidas em dissonância com a legislação vigente.

No caso, a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões.

Em verdade, sob o pretexto de suposta conduta irregular do magistrado requerido, percebe-se que a recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisões contrárias aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correcional.

Assim como consignado na decisão recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou de providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não na via correcional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "*ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do*

*cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura".*

Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho Nacional:

*"[...]*

*RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição.*

*2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador.*

*3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.*

*4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado.*

*5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correcional.*

*6. Parcialidade do magistrado não verificada.*

*7. Recurso administrativo não provido. [...]" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0000771-75.2018.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 275ª Sessão Ordinária – j. 7/8/2018.)*

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2019-11-18.



Assinado eletronicamente por: **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

**20/11/2019 11:16:13**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3810091**



19112011161333800000003444908